

Id: 98479



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA IX

Boletim Eleitoral

Nº 341 — ANO XXVIII

DEZEMBRO DE 1979

JURISPRUDÊNCIA

A

ADVOGADO

Impedimento. Nos termos do artigo 76 do Estatuto da Ordem dos Advogados, ante o fato de irregularidade de representação das partes litigantes, por pessoas não inscritas, ou inscritas mas impedidas ou suspensas, o fato jurídico nulo, nele previsto, é o da prática do ato processual. A irregularidade, em si e por si, à vista da regra jurídica estatutária, é, juridicamente, ineficaz. Não se dá o mesmo com o previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil, em que a irregularidade da representação das partes é fato jurídico causal do poder jurídico judicial de suspender o curso do processo, para que seja sanada a irregularidade da representação processual das partes. Recurso não conhecido — Ac. 6.476 — BE 330/45.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Fundamentação deficiente. Nega-se provimento a agravo de instrumento deficientemente fundamentado, sem caracterizar a alegada violação da lei federal invocada no recurso especial indeferido — Ac. 6.446 — BE 330/22.

Intempestividade — Multa. Agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. Intempestividade do agravo. Agravo não conhecido, impondo-se ao agravante a multa a que alude o § 6º do artigo 279 do Código Eleitoral — Ac. 6.658 — BE 333/179.

Recurso especial — Falta de pressupostos. Nega-se provimento a agravo de instrumento contrário a despacho indeferitório de seguimento de recurso especial, se este não atende aos pressupostos legais de cabimento — Ac. 6.509 — BE 330/51.

Recurso prejudicado — Matéria preclusa. Agravo de instrumento. Recurso prejudicado. Quando assim não fosse, não poderia, de qualquer forma, prosperar o agravo, uma vez que precluso o direito de recorrer contra decisão da Junta Eleitoral. Agravo não provido — Ac. 6.478 — BE 330/48.

Traslado deficiente. Inviabilidade de provimento do recurso, conforme a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal — Ac. 6.673 — BE 336/263. Ac. 6.657 — BE 336/246.

ALISTAMENTO ELEITORAL

Revisão — Competência. Código Eleitoral, art. 71, § 4º. Cabe ao TRE ordenar a revisão, se, após a correção na Zona Eleitoral, concluir provada fraude em proporção comprometedora, expedindo, para tanto, as instruções necessárias, que devem ser submetidas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral. Não conhecimento da correção enviada diretamente ao TSE, devolvendo-se os autos ao TRE, para que decida, como de direito, sobre a realização da revisão — Res. nº 10.642 — BE 336/277.

Revisão — Representação. Código Eleitoral, art. 71, § 4º. Representação de Partido Político denunciando existência de fraudes no alistamento eleitoral. Providências adotadas pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de sanar as irregularidades. Se, após, e sem prejuízo da apuração de crimes, eventualmente cometidos, determinar o TRE o arquivamento dos autos da representação, não cabe, ao TSE, em recurso especial, reexaminar fatos e provas, para ordenar a revisão do eleitorado pretendida. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.664 — BE 333/186.

ALUNOS DO TIRO DE GUERRA

Voto (impedimento) — Desvio do poder. Constitui desvio do poder o ato de Instrutor de Tiro de Guerra que, no dia anterior às eleições, recolhe o título eleitoral dos atiradores e impede o exercício do sufrágio. Recurso conhecido e provido para anular as eleições relativas às seções a que pertencem os atiradores — Ac. 6.437 — BE 336/237.

APURAÇÃO

Boletim — Modelo. Aprova novo modelo de Boletim de Apuração, a ser utilizado pelo TRE da Bahia nas eleições de 1978 — Res. nº 10.497 — BE 330/98.

Computação eletrônica — Empresa pública. Apuração das eleições através de computação eletrônica. Não se aplicam as restrições do art. 36, § 3º, III, do Código Eleitoral, às empresas participantes da licitação — Res. nº 10.478 — BE 330/95.

Impugnação — Preclusão. Fraude na apuração. Anulação de votação. Arguição não conhecida, com acerto, pelo acórdão recorrido, por não haver sido oferecida impugnação no ato da apuração (arts. 149 e 171, CE). Preclusão. Negado provimento ao agravo — Ac. 6.448 — BE 330/23.

Mapas parciais — Supressão. Aprova a supressão de mapas parciais de apuração no TRE do Espírito Santo — Eleições de 1978 (CE, art. 30, XIX) — Res. nº 10.529 — BE 330/104.

Mapa — Modelo — Aprovação. Aprova novo modelo de mapa de apuração a ser utilizado pelo TRE de S. Paulo no pleito de 1978 — Res. nº 10.498 — BE 330/99. Res. nº 10.540 — BE 330/105.

Mesa receptora — Junta apuradora (presença). Concede autorização para que as 154 primeiras seções da zona eleitoral de Governador Valadares sejam apuradas na forma do art. 196 do Código Eleitoral — Res. nº 10.538 — BE 330/104.

C

CARGO ELETIVO

Vaga — Preenchimento — Competência. Mandado de segurança em que se postula inclu-

são de nome como candidato ao cargo de deputado federal. Não conhecimento do pedido no entendimento de que só a Comissão Executiva do Partido pode preencher as vagas. Recurso especial do qual não se toma conhecimento pela não comprovação dos pressupostos de sua admissibilidade — Ac. 6.556 — BE 330/68.

CÉDULA OFICIAL

Nome — Senador — Sorteio — Eleição direta. Consulta sobre o procedimento relativo à colocação dos nomes dos candidatos a Senador, em eleição direta, na cédula oficial e se, na hipótese de sorteio, este deverá ser feito indistintamente. Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial mediante sorteio (Resolução nº 10.424/78, art. 57 e parágrafos), que deverá ser feito indiscriminadamente entre os candidatos de ambos os Partidos. Recomendações para que sejam observadas as normas constantes das Resoluções nºs 9.590 (BE 273/230) e 10.039 (BE 302/739) — Res. nº 10.494 — BE 330/98.

COMÍCIO

Local (designação) — Competência. Cabe à autoridade policial estadual a fixação de locais para a realização de reuniões públicas. (Lei nº 1.207/50, art. 3º) — Res. nº 10.477 — BE 330/94.

COMISSÃO APURADORA

Relatório — Reclamação — Prazo. Eleição. Relatório da Comissão Apuradora. É tempestiva a reclamação de candidato a esse relatório, feita no quarto dia da publicação do edital baixado. Exegese do artigo 200 e § 1º do Código Eleitoral. Despacho denegatório da subida de recurso especial. Sua confirmação. Agravo denegado — Ac. 6.660 — BE 333/180.

CONSULTA

Autoridade com jurisdição federal (conceito). Consulta (Cód. El., art. 23, inc. XII). Ilegitimidade de parte. Autoridade com jurisdição federal, segundo a jurisprudência predominante, é autoridade com jurisdição nacional — Res. nº 10.500 — BE 330/99.

Resposta — Recurso. Recurso especial. Consulta ao TRE. Não cabe recurso especial

contra resolução tomada pelo TRE em processo de consulta. Precedentes do TSE — Ac. 6.648 — BE 333/176.

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Escolha de candidatos — Arguição de nulidade (oportunidade). Mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão Executiva e do Diretório Regional da Arena de São Paulo. Não conhecimento do pedido por impertinente e precluso. Recurso do qual não se conhece porque no caso não houve ofensa a literal disposição de lei (art. 138, I, da Constituição), e também porque não se cuida de segurança denegada — Ac. 6.472 — BE 330/36.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Calendário — Res. nº 10.636 — BE 333/203.

CRIME ELEITORAL

Ação penal — Titularidade. Denúncia. O Ministério Público é o único titular da ação penal eleitoral, pois as infrações eleitorais são de natureza pública (Cód. Eleitoral, art. 355). Recurso conhecido e provido — Ac. 6.585 — BE 333/151.

Ação pública — Legitimidade para recorrer. Crime Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 356). O cidadão que comunicar o fato criminoso ao juízo eleitoral não é parte legítima para recorrer de decisão proferida em matéria criminal eleitoral. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.579 — BE 330/85.

Crime de desobediência (tipificação). A contrariedade à ordem legítima de autoridade, qualquer que lhe seja a intensidade, causa a desobediência. Basta existir a contrariedade, abstração feita de qualquer consequência material, já que materialidade não se contém no resultado previsto na regra jurídica penal. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.411 — BE 330/1.

Deputado Estadual — Competência. É do Tribunal Regional Eleitoral e não do Juiz Eleitoral a competência para o processo e julgamento dos deputados estaduais, por delitos eleitorais (Precedentes: Recurso Eleitoral nº 4.148 (Ac. nº 6.458), Relator Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, julg. em 24.8.1978; STF, Conflito de Jurisdição nº 6.113, Relator Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, julg. em 6.9.1978). Recurso especial não conhecido — Ac. 6.576 — BE 330/82. Ac. 6.577 — BE 330/83.

Registro de candidato — Impugnação graciosa — Ação penal (instauração). Impugnação de candidato ao cargo de Senador por São Paulo. Matéria já julgada por este Tribunal. Despacho que negou o seguimento de recurso ao fundamento de ser inadmissível o reexame da matéria. Sua confirmação. Agravo denegado com a recomendação da descida dos autos para a instauração de processo-crime de acordo com o que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970 — Ac. 6.555 — BE 330/67.

Sujeito ativo — Impugnação graciosa a registro. Lei Complementar nº 5/1970, art. 22. Pode estar, em princípio, incurso no art. 22 da Lei Complementar nº 5/1970 quem não se encontre em uma das situações previstas no art. 5º do mesmo diploma legal. A norma do art. 358, III, do Código Eleitoral, refere-se à ilegitimidade do autor da ação penal. Conhecimento e provimento do recurso especial, para que o Tribunal *a quo* julgue o mérito do recurso do denunciado contra a sentença condenatória — Ac. 6.669 — BE 333/193.

D

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Prazo. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea h, c/c art. 1º, inc. VI, alínea a, red. do Decreto-Lei nº 1.542/77. I — O prazo de afastamento é de seis meses (Decreto-Lei 1.542), dentro do qual deve o candidato promover seu desligamento do exercício da função que o tornaria inelegível. II — Se a função é exercida em empresa sediada em outro Estado que opere, porém, no território da circunscrição eleitoral do candidato (Cód. Eleitoral, art. 86), o afastamento é obrigatório (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inc. VI, alínea a) — Res. nº 10.601 — BE 330/110.

DIPLOMAÇÃO

Suplentes (manutenção) — Eleições (circunscrições diversas). Os diplomas expedidos aos atuais suplentes de deputados eleitos pelos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nas eleições de 1974, devem ser mantidos, pois os candidatos concorreram ao pleito por circunscrições diversas. Impossibilidade de se rever a diplomação para que os suplentes sejam classificados em uma única ordem decrescente de votação. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.449 — BE 330/25.

DIRETÓRIO MUNICIPAL

Registro — Legitimidade para recorrer. Candidato a diretório municipal. Legitimidade para recorrer ao TSE da decisão de TRE que determina o registro de Diretório Municipal eleito, descolhendo sua impugnação de nulidade da convenção. Não tem, a tanto, legitimidade, apenas, o filiado do Partido, que não foi candidato a vagas no Diretório Municipal ou sequer impugnou o registro do Diretório — Ac. 6.645 — BE 333/172.

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência — Prazo. Transferência eleitoral (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, nº II). Condicionamento ao decurso do prazo de um ano da inscrição primitiva — Ac. 6.569 — BE 330/78.

E

ELEIÇÃO MUNICIPAL

Anulação — Fraude — Decisão de TRE — Recurso cabível. Diplomação. É especial o recurso interposto da decisão de TRE que anula eleição municipal, por fraude, e os diplomas expedidos do Prefeito e Vice-Prefeito, determinando que novas eleições se realizem. Questão referente à preclusão decidida em acórdão anterior do TRE, que a recusou, sem recurso, nessa parte, dos diplomados. Reconhecimento da existência de fraude, com análise ampla da prova dos autos. Matéria insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Não se verificando violação dos dispositivos legais indicados no recurso, nem restando comprovado dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial, nos termos do art. 276, I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral — Ac. 6.551 — BE 330/55.

Estância hidromineral — Eleição parcial. Município assim considerado em lei estadual. Nova lei, de vigência imediata, nº 1.402, de 5.10.77, do Estado de São Paulo, que excluiu dessa condição o Município de São José dos Campos. A suspensão de eleições parciais para cargos executivos ou legislativos, enunciadas pelo art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26.2.69, com a conseqüente intervenção federal em caso de extinção de mandato do Prefeito nomeado, foi medida de caráter transitório, consoante ao art. 8º do mesmo Ato, art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14.8.69, e arts. 1º e 2º do

Ato Institucional nº 15, de 9.9.69. O princípio da simultaneidade das eleições não impede a eleição parcial, uma vez que esta produz efeito no período antecedente ao da eleição geral seguinte. Conhecimento e provimento do recurso especial, para o fim de determinar ao TRE que marque eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos — Ac. 6.424 — BE 330/4.

ELEIÇÕES PARCIAIS

Restabelecimento — Câmara Municipal. Após a edição do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, cessara a suspensão da incidência do previsto no art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969. Essa, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral — Res. nº 10.586 — BE 330/107.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pressupostos de admissibilidade. Se não há dúvida, omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos — Ac. 6.549 — BE 330/54.

ESCRIVÃO ELEITORAL

Impedimento — Parentesco. Escrivão eleitoral (Cód. El., art. 33, parág. 1º). A proibição de servir como escrivão eleitoral estende-se apenas aos parentes de candidatos a cargos eletivos, não alcançando os parentes de membros de diretório de partido político (Res. nº 9.010, Rel.: Min. Márcio Ribeiro, BE 243-181). Recurso especial não conhecido — Ac. 6.474 — BE 330/40.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

Ministro do TSE. Indefere-se, liminarmente, exceção de impedimento, se, sobre deslastreada de qualquer prova, a causa alegada não constitui, por si só, impedimento — Res. nº 10.527 — BE 330/103.

EXECUTIVO ESTADUAL

Dupla vacância — Eleição indireta. Consulta sobre qual o órgão partidário e a composição do Colégio Eleitoral destinados a escolher e eleger, respectivamente, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados, na hipótese da ocorrência de vaga nos mencionados cargos, antes

do término dos atuais mandatos. Responderam que à hipótese se aplica o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.540, de 1977 — Res. nº 10.467 — BE 330/93.

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Pressuposto de elegibilidade — Impugnação (oportunidade). Recurso contra diplomação de candidatos a mandato federal. Não se admite recurso contra a diplomação, com base no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, quando se funda ele, não em inelegibilidade, mas em pressuposto para a elegibilidade, como o é a filiação partidária — Ac. 6.641 — BE 333/162. Ac. 6.591 — BE 333/158.

FUNCIONALISMO

Enquadramento — Chefe de zona eleitoral. Plano de Classificação de Cargos. Enquadrado o Chefe de zona eleitoral como Técnico Judiciário B, percebendo vencimentos da classe C, não tem direito a ser classificado, desde logo, entretanto, como Técnico Judiciário C, independentemente da seleção prevista no § 4º do art. 5º da Resolução nº 9.649/1974, e na Resolução nº 9.935, de 9.10.1975, ambas do TSE. Agravo desprovido — Ac. 6.659 — BE 333/179.

Enquadramento — Escolaridade — Secretaria de TRE. Auxiliares Judiciários do TRE do Rio de Janeiro pleiteiam enquadramento nas vagas da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário. Ausência da escolaridade prevista no art. 14 da Resolução nº 9.649/74, deste TSE. — Diligência para verificar existência ou não de acesso de outros servidores às carreiras do novo Plano, sem a necessária escolaridade — Recurso não provido — Ac. 6.451 — BE 330/29.

Gratificação de atividade (percepção) — Licença especial. Mandado de segurança. Gratificação de atividade. A gratificação de atividade, criada pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, é devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial. Recurso ordinário a que se dá provimento — Ac. 6.644 — BE 333/172. Res. nº 10.616 — BE 333/199. Res. nº 10.617 — BE 333/200.

Reestruturação de Grupo DAS — Secretaria de TRE. Necessidade de prévia aprovação do TSE. (Resolução nº 10.278, art. 3º). Revogação

de resolução do TRE da Bahia, que determinou a reestruturação e a elevação dos níveis de vencimentos dos integrantes do grupo DAS — Res. nº 10.456 — BE 330/89.

Remoção — Transferência. 1º) Está revogado, pelo Código Eleitoral de 1965, o artigo 64 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 2º) A revogação desse preceito legal afasta o óbice que nele se impunha à remoção de funcionário ou servidor público. No tocante, entretanto, à transferência, que envolva provimento de cargo, há que observar normas posteriores que, no plano do direito eleitoral, disciplinam a matéria — Res. nº 10.510 — BE 330/100.

H

HABEAS CORPUS

Crime de desobediência — Matéria de fato. Não se pode, em ação de *habeas corpus*, discutir a existência de fato só apurável na ação criminal. A contrariedade à ordem legítima de autoridade, qualquer que lhe seja a intensidade, causa a desobediência. Basta existir a contrariedade, abstração feita de qualquer consequência material, já que materialidade não se contém no resultado previsto na regra jurídica penal. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.411 — BE 330/1.

Nulidade processual — Denúncia (excesso de prazo) — Coisa julgada. Recurso de *Habeas Corpus*. Improcedentes as arguições formuladas contra o acórdão recorrido, nega-se provimento — Ac. 6.566 — BE 330/74.

I

INELEGIBILIDADE

Absolução criminal — Fato superveniente ao registro. Recurso contra diplomação de candidato a Prefeito, porque recebida denúncia como incurso em crime contra a administração pública (Lei Complementar nº 5/1970, I, letra n), no período entre o registro da candidatura e a eleição. Mantém-se a diplomação, se antes do julgamento pelo TSE, do recurso do candidato, este comprova ter sido absolvido da acusação, em sentença, com trânsito em julgado. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.675 — BE 336/269.

Arguição (oportunidade) — Fato superveniente ao registro. Inelegibilidade superveniente ao registro de candidato invocada em recurso contra a expedição de diploma. Admissibilidade. Precedentes. Recurso provido — Ac. 6.590 — BE 333/157.

Condenação criminal — Prescrição. Condenação por infração ao art. 315 do Código Eleitoral, de que recorreram o Ministério Público Eleitoral e os réus. Recursos não conhecidos pelo TSE. Não cabe decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, em face da pena aplicada no acórdão regional, se houve recurso do Ministério Público visando à exasperação das penas, ainda que não tenha sido conhecido. Não aplicação à hipótese da Súmula nº 146 do STF. Recurso do MPE conhecido e provido — Ac. 6.643 — BE 333/169.

Crime eleitoral. A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu artigo 22. Agravo provido e recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida — Ac. 6.450 — BE 330/27. Ac. 6.587 — BE 333/154 — Ac. 6.647 — BE 333/175.

Domicílio eleitoral — Prova (ausência). Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Sem a prova inequívoca de domicílio eleitoral, nos dois últimos anos anteriores à eleição, não é possível o deferimento do registro. Agravo desprovido — Ac. 6.560 — BE 330/71.

Prefeito e Vice-prefeito — Eleição suplementar. Eleições municipais. Pleito Suplementar. Prefeito e Vice-prefeito, que haviam sido, anteriormente, diplomados e se encontravam no exercício das funções. Inexistência de determinação da Justiça Eleitoral para seu afastamento. Arguição de nulidade de votos nas eleições suplementares não acolhida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em face das circunstâncias do caso. Recurso especial. Não conhecimento do apelo, por não configurados os pressupostos do art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral — Ac. 6.646 — BE 333/173.

Processo criminal — Denúncia. Já declarou o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o previsto no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Constitui fato jurídico causal de inelegibilidade estar a responder o candidato a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.588 — BE 333/155.

J

JUIZ ELEITORAL

Gratificação pro labore — Estágio. Gratificação por serviço eleitoral. Estágio na Escola Superior de Guerra. O Juiz Eleitoral afastado de suas funções para estagiar na ESG não faz jus à gratificação eleitoral. Exegese do art. 9º da Lei nº 785/49. Precedentes do TSE — Ac. 6.670 — BE 336/255.

Gratificação pro labore — Férias. Gratificação pro labore dos Juizes Eleitorais. Recurso não conhecido — Ac. 6.581 — BE 330/88.

Remoção — Inadmissibilidade. Juiz eleitoral. Seu afastamento definitivo da Zona Eleitoral, por resolução do TRE, após inquérito administrativo, em que assegurada ampla defesa, instaurado em virtude de Representação de Partido Político. Afastamento provisório, ao início do inquérito administrativo, mantido, por decisão do TSE, no Mandado de Segurança nº 479. Constituição, arts. 113, II, e 136. Código Eleitoral, art. 30, incisos XV e XVII. Acusações de abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral, no exercício das funções. A inamovibilidade inscrita no art. 113, II, da Constituição, não cabe tê-la como absoluta, quanto é certo, por motivo de interesse público, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, pode o Tribunal competente determinar a remoção do juiz. Não é possível, no recurso especial interposto da decisão do TRE, reapreciar provas e complexos fatos. Recurso não conhecido — Ac. 6.668 — BE 333/187.

Suspeição — Competência. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar a suspeição dos Juizes nos casos previstos na Lei Processual Civil e por motivo de parcialidade partidária — arts. 28, § 2º, e 29, I, c, do Código Eleitoral. Recurso provido para que o Tribunal Regional conheça da arguição, processando-a e julgando-a, como de direito — Ac. 6.671 — BE 336/257.

L

LEGISLAÇÃO

Lei nº 6.658, de 7 de junho de 1979. Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho

de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de julho de 1975 — BE 333/230.

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Ato judicial — Admissibilidade. Mandado de segurança. Ato judicial. Ao requisito da não-suspensividade do recurso cabível, deve se somar o da irreparabilidade da lesão. Mandado de segurança não conhecido — Ac. 6.580 — BE 330/87. Ac. 6.570 — BE 330/79.

Coisa julgada — Falta de interesse de agir. Concorrer ao preenchimento de vaga no serviço público não é exercício de direito subjetivo, senão de poder jurídico, à falta do correspondente e ineliminável dever jurídico. É certo, porém, que a todo poder jurídico, posto em relação jurídica fundamental, correspondem, necessariamente, vistos em relação jurídica eficaz, direito subjetivo e dever jurídico a que todos prestem ao titular do poder abstenção de lhe não impedir o exercício desse poder. É de se julgar prejudicado o pedido de mandado de segurança, ante a exceção de *res judicata*. Improcedente é a ação de pedir mandado de segurança, se os autores não demonstram ser titulares de direito subjetivo — Ac. 6.586 — BE 333/152.

Decisão do TSE — Cabimento. Não cabe mandado de segurança, para o TSE, de suas próprias decisões de natureza jurisdicional. Destas só poderá ser interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem a Constituição ou forem denegatórias de *habeas corpus*, a teor do art. 139 da Lei Maior. Mandado de segurança indeferido liminarmente. Agravo regimental desprovido — Ac. 6.557 — BE 330/69.

Extinção do processo — Cassação da liminar. Se, no pedido inicial, pretendia o impetrante lhe fosse assegurado permanecer no exercício do cargo de Prefeito, até o julgamento do recurso interposto da decisão do TRE, que anulava a eleição e a diplomação, torna-se sem objeto o mandado de segurança, com a decisão do TSE, não conhecendo do recurso especial — Ac. 6.552 — BE 330/63.

Homologação de desistência — Competência. Desistência de mandado de segurança. Competência do Tribunal para homologação

(Reg. Interno, art. 68; Cód. Proc. Civil, art. 501) — Ac. 6.567 — BE 330/75.

Ilegitimidade *ad causam* — Convenção (anulação) — Registro de candidato. Mandado de segurança impetrado para anulação de Convenção. Impugnação oferecida por quem não é sequer candidato a candidato. Ilegitimidade para a causa. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.507 — BE 330/50.

Perda de objeto — Eleições não realizadas. Julga-se, preliminarmente, prejudicada a ação de pedir mandado de segurança que visava a impedir eleições que se não realizaram — Ac. 6.568 — BE 330/76.

Perda de objeto — Matéria já decidida pelo TSE. Julga-se prejudicado o pedido em ação de segurança, se o mesmo fora objeto de decisão anterior do Tribunal Superior Eleitoral. Ação julgada prejudicada — Ac. 6.639 — BE 333/160. Ac. 6.640 — BE 333/161.

Perda de Objeto — Propaganda eleitoral (término). Mandado de segurança. I) Interesse de agir e *legitimatatio ad causam* (Cód. Proc. Civ., art. 3º; Lei nº 1.533/51, art. 1º); II) Mandado de segurança contra decisão judicial. É admissível na hipótese em que do julgado impugnado, insuscetível de impugnação mediante recurso com efeito suspensivo, advenha dano irreparável cabalmente demonstrado. III) Julgado prejudicado o mandado de segurança contra decisão do TRE que proibiu a veiculação, por emissora de televisão, de anúncio comercial (por constituir forma disfarçada de propaganda paga), uma vez cessado o período eleitoral destinado à propaganda eleitoral gratuita alcançado pelo acórdão impugnado — Ac. 6.570 — BE 330/79.

Recurso — Cabimento — Matéria preclusa. Mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão Executiva e do Diretório Regional da Arena de São Paulo. Não conhecimento do pedido por impertinente e precluso. Recurso do qual não se conhece porque no caso não houve ofensa a literal disposição de lei (art. 138, I, da Constituição), e também porque não se cuida de segurança denegada — Ac. 6.472 — BE 330/36.

Recurso — Perda de objeto. Mandado de segurança. Ato de autoridade que impediu candidato a deputado federal de proceder à propaganda eleitoral no recinto de estação rodoviária. Segurança denegada. Candidato eleito e diplomado. Recurso prejudicado — Ac. 6.661 — BE 333/182.

MESÁRIO

Dispensa da função. Pedido de dispensa da função de mesário. Despacho agravado que não admitiu o recurso especial por não ocorrer qualquer dos casos em que esse recurso é admissível. Agravo a que se nega provimento — Ac. 6.654 — BE 333/178.

MUNICÍPIO

Criação — Plebiscito — Mandado de segurança (competência). Impetração contra resolução do TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9.11.1967. Resolução de TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de mandado de segurança. Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9.11.1967, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria de Tribunal. Se, ao exercer essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tal resolução. Agravo Regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral — Ac. 6.573 — BE 333/145.

P

PARTIDO POLÍTICO

Legitimidade recursal — Preparador eleitoral (destituição). Da resolução de TRE, que destitui preparador eleitoral, não está legitimado a recorrer partido político que não é parte no processo, considerando, ainda, que o interessado se conformou com a decisão. Recurso especial em que não indicado dispositivo legal violado, nem referido dissídio jurisprudencial. Não conhecimento do recurso — Ac. 6.473 — BE 330/39.

Movimentos Trabalhista e Estudantil. Instruções sobre a organização e o funcionamento de movimentos trabalhista e estudantil nos partidos políticos — Res. nº 10.635 — BE 333/202.

PROPAGANDA ELEITORAL

Horário gratuito — Intervalo. Consulta sobre a duração do intervalo entre os períodos de cinco minutos de propaganda. Devem ser obedecidas as normas do art. 23, § 7º, das Instruções baixadas pela Resolução nº 10.445/78, de modo a assegurar doze emissões, no período de 13 às 18 horas, e igual número no período de 20 às 23 horas, observado o intervalo mínimo de dois minutos entre cada emissão — Res. nº 10.469 — BE 330/94.

Horário gratuito — Projeto Minerva. A propaganda eleitoral deve ser distribuída nos períodos de 13 às 18 horas e de 20 às 23 horas, não cabendo à Justiça Eleitoral dispensar a irradiação do "Projeto Minerva" — Res. nº 10.504 — BE 330/100.

Q

QUOCIENTE ELEITORAL

Votos em branco — Representação partidária. Não são inconstitucionais, nem se encontram revogados, o art. 106, parágrafo único, e o artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral, de conformidade com o art. 50, § 2º, da Resolução nº 10.442/78 do TSE — Ac. 6.662 — BE 333/183.

R

RECURSO

Interposição por advogado impedido — Irregularidade sanada. Nos termos do artigo 76 do Estatuto da Ordem dos Advogados, ante o fato de irregularidade de representação das partes litigantes, por pessoas não inscritas, ou inscritas mas impedidas ou suspensas, o fato jurídico nulo, nele previsto, é o da prática do ato processual. A irregularidade, em si e por si, à vista da regra jurídica estatutária, é, juridicamente, ineficaz. Não se dá o mesmo com o previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil, em que a irregularidade da representação das partes é fato jurídico causal do poder jurídico-judicial de suspender o curso do processo, para que seja sanada a irregularidade da representação processual das partes. Recurso não conhecido — Ac. 6.476 — BE 330/45.

Legitimidade para recorrer — Presidente de TRE. Falta ao Presidente do TRE legitimidade

para recorrer das decisões do Tribunal porque não é parte no processo. Recurso não conhecido — Ac. 6.553 — BE 330/66.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

Coisa julgada — Filiação partidária. Admitida a regularidade da filiação partidária do candidato, em recurso, pelo TSE, não é possível reexaminar a mesma matéria por causa da sua diplomação como suplente, por ocorrência de coisa julgada — Ac. 6.656 — BE 336/245.

Illegitimidade de parte — Eleitor. Recurso contra expedição de diploma. O eleitor, nessa qualidade, não tem legitimação *ad causam* para interpor recurso contra expedição de diploma. Precedentes do TSE — Ac. 6.589 — BE 333/157.

Inelegibilidade — Abuso do poder econômico. Preclusão. Se a suposta inelegibilidade decorreria de fatos ocorridos anteriormente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação. Não comprovado o abuso de poder econômico, no sentido de influir na captação de votos e no resultado da eleição, nega-se provimento ao recurso ordinário — Ac. 6.666 — BE 336/251.

Matéria preclusa — Filiação partidária (falta — votos (validade)). Recurso contra diplomação de candidatos a mandato federal. Não se admite recurso contra a diplomação, com base no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, quando se funda ele, não em inelegibilidade, mas em pressuposto para a elegibilidade, como o é a filiação partidária. Inocorrência da hipótese prevista no inciso III do referido artigo, uma vez que não houve erro de direito ou de fato na apuração final, que se cingiu a computar, para a determinação do quociente eleitoral ou partidário, os votos dados a candidato devidamente registrado. Recurso ordinário conhecido, mas não provido — Ac. 6.641 — BE 333/162.

Matéria preclusa — Impugnação ao registro (rejeição). Inexistência de matéria constitucional ou fato superveniente (ao contrário, impugnação no mesmo sentido foi julgada improcedente). Recurso ordinário a que se nega provimento — Ac. 6.667 — BE 336/255.

Perda de objeto — Falecimento do recorrido. Recurso contra a expedição de diploma. Julgado prejudicado em face do falecimento do

recorrido, candidato eleito ao Senado Federal — Ac. 6.650 — BE 336/244. Ac. 6.651 — BE 336/245.

RECURSO ESPECIAL

Cabimento — Infidelidade partidária — Perda de mandato. Perda de mandato de parlamentar. De acordo com o art. 84 da LOPP, só cabe recurso especial das decisões regionais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação. Interpretação da lei, sem denegar sua vigência, não enseja a interposição de recurso especial. Agravo a que se nega provimento — Ac. 6.453 — BE 330/32.

Cabimento — Letra a. Entende-se por decisão contrária a expressa disposição de lei, para efeito de conhecimento de recurso especial, aquela em que o julgador, à interpretação de regras jurídicas, pronuncia tese ou teses adversas ao comando das normas interpretadas. Não se conhece de recurso especial, se lhe faltam esses pressupostos de conhecimento. Recurso não conhecido — Ac. 6.528 — BE 330/52.

Falta de pressupostos. Recurso especial. Sem o atendimento de seus pressupostos (afronta a expressa disposição de lei e divergência jurisprudencial), do mesmo não se conhece. Despacho que assim entendeu ao lhe negar seguimento. Agravo a que se nega provimento — Ac. 6.565 — BE 330/73. Ac. 6.652 — BE 333/177. Ac. 6.654 — BE 333/178. Ac. 6.565 — BE 330/73. Ac. 6.551 — BE 330/55. Ac. 6.646 — BE 333/173.

Homologação de desistência — Competência. Desistência de recurso especial. Competência do Tribunal para homologação (Reg. Int., art. 68; Código de Processo Civil, art. 501) — Ac. 6.466 — BE 330/35.

Illegitimidade de parte — Diretório municipal. Recurso especial interposto por Diretório municipal. O Diretório municipal de Partido Político não tem qualidade para utilizar-se da faculdade contida no art. 276 do Código Eleitoral. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.470 — BE 330/35. Ac. 6.438 — BE 336/241.

Matéria de fato — Recurso (tempestividade). Se o Tribunal Regional Eleitoral considerou tempestivo recurso ordinário, para ele interposto, a tempestividade é *res facti* de reapreciação inadmissível, ao julgamento do recurso especial. Afasta-se, assim, a arguição de *res judicata*. Nos

termos do artigo 76 do Estatuto da Ordem dos Advogados, ante o fato de irregularidade de representação das partes litigantes, por pessoas não inscritas, ou inscritas mas impedidas, ou suspensas, o fato jurídico nulo, nele previsto, é o da prática do ato processual. A irregularidade, em si e por si, à vista da regra jurídica estatutária, é, juridicamente, ineficaz. Não se dá o mesmo com o previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil, em que a irregularidade da representação das partes é fato jurídico causal do poder jurídico-judicial de suspender o curso do processo, para que seja sanada a irregularidade da representação processual das partes. Recurso não conhecido — Ac. 6.476 — BE 330/45.

Matéria preclusa — Dissídio não comprovado. Recurso contra a diplomação de Prefeito. Inoportunidade da invocação visando à revogação da diplomação, vez que os fatos argüidos, posteriores ao registro do candidato, deveriam ser suscitados na votação ou na apuração. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.454 — BE 330/34.

Ofensa à lei (inexistência) — Recurso (prejudicialidade) — Recurso pendente no TSE. Não é contrário à disposição de lei o aresto que julga prejudicado recurso ordinário, porque a matéria nele versada é objeto de outro recurso pendente de julgamento na instância superior. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.571 — BE 330/81.

Perda de objeto — Candidatos derrotados. Julga-se prejudicado o recurso — Ac. 6.578 — BE 330/84.

Perda de objeto — Matéria já decidida pelo TSE. Recurso prejudicado, por já ter sido atendido, no julgamento do Recurso nº 4.899, o que nele se pleiteia — Ac. 6.479 — BE 330/49.

Prazo — Intempestividade. O Recurso especial é intempestivo, quando não interposto no prazo do § 1º do art. 276 do Código Eleitoral — Ac. 6.582 — BE 333/150.

Prazo — Registro de candidato. Não se conhece do recurso, cuja petição foi apresentada à Secretaria do Tribunal fora do prazo previsto no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 5/70. Recurso do Procurador Regional Eleitoral não conhecido — Ac. 6.561 — BE 330/71.

Reexame de prova — Matéria preclusa. Diplomação. É especial o recurso interposto da de-

cisão de TRE que anula eleição municipal, por fraude, e os diplomas expedidos do Prefeito e Vice-prefeito, determinando novas eleições se realizem. Questão referente à preclusão decidida em acórdão anterior do TRE, que a recusou, sem recurso, nessa parte, dos diplomados. Reconhecimento da existência de fraude, com análise ampla da prova dos autos. Matéria insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Não se verificando violação dos dispositivos legais indicados no recurso, nem restando comprovado dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial, nos termos do art. 276, I, alíneas a e b do Código Eleitoral — Ac. 6.551 — BE 330/55.

REGISTRO DE CANDIDATO

Legitimidade para impugnar. É parte ilegítima de impugnar o registro de candidato, nos termos do previsto no art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, quem não seja candidato, representante de Partido Político ou órgão do Ministério Público. Agravo a que se nega provimento — Ac. 6.563 — BE 330/73.

REPRESENTAÇÃO

Alegações não comprovadas — Competência originária do TSE. Representação (Cód. Eleitoral, art. 377, parág. único). Competência originária do TSE porque o órgão apontado como infrator é de âmbito nacional. Não se comprovou a utilização do serviço, nem ficou demonstrado o emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por Lei (Cód. Eleitoral, art. 222). Deferido o arquivamento solicitado pelo Ministério Público Eleitoral — Res. nº 10.625 — BE 336/274.

Ato de Juiz de TRE — Propaganda eleitoral (suspensão). Impedimento ao exercício de propaganda assegurada por lei. O órgão competente da Justiça Eleitoral deve decidir imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de 24 horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao candidato acesso ao rádio ou à televisão para prosseguir na propaganda. Representação movida originariamente perante o TSE, julgada procedente (Resolução nº 10.445/78, art. 19, parágrafo 4º), vencido o relator quanto ao conhecimento — Res. nº 10.513 — BE 330/102.

S

SEÇÃO ELEITORAL

Anulação — Voto — Impedimento. Constitui desvio do poder o ato de Instrutor de Tiro de Guerra que, no dia anterior às eleições, recolhe o título eleitoral dos atiradores e impede o exercício do sufrágio. Recurso conhecido e provido para anular as eleições relativas às seções a que pertencem os atiradores — Ac. 6.437 — BE 336/237.

SERVIÇO ELEITORAL

Requisição de funcionários — Órgão Público (recusa). Requisição de funcionários. Obrigatoriedade do serviço eleitoral, conforme requisição autorizada pelo art. 30, XIII, do Código Eleitoral, à qual não cabe opor-se objeção regulamentar de ordem administrativa. Precedente (Resolução nº 10.576/79) — Res. nº 10.654 — BE 333/207. Res. nº 10.655 — BE 333/207. Res. nº 10.656 — BE 333/208. Res. nº 10.576 — BE 330/106. Res. nº 10.464 — BE 330/91.

Requisição — Servidor celetista. A requisição de funcionário para o serviço eleitoral deve recair em ocupante de cargo de Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e não em servidor regido pela CLT (Res. nºs 6.809/61 e 10.272/77) — Res. nº 10.634 — BE 336/277.

Requisição de servidor — Competência. Requisição de funcionário público, para prestação de serviço eleitoral. O serviço eleitoral é obrigatório (artigo 347 do Código Eleitoral). Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, privativamente, autorizar aos seus respectivos Presidentes a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo de serviço (Código Eleitoral, artigo 30, XIII). Representação a que se atende — Res. nº 10.576 — BE 330/106.

Requisição de servidor — Impedimento (doença). Requisição de funcionários civis. Dando-se a requisição, pelo TRE, de funcionário federal, com base nos incisos XIII e XIV do art. 30 do Código Eleitoral, em face da preferência de que goza o serviço federal eleitoral, o órgão da União deve atender à solicitação. Precedentes do TSE. Pode não ser atendida a requisição, quando o funcionário estiver em licença para tratamento de saúde — Res. nº 10.464 — BE 330/91.

SUBLEGENDA

Senador — Renúncia — Suplentes (indicação). Eleição majoritária em que foram instituídas três sublegendas para o Senado. Renunciando um dos candidatos, as indicações que restaram se farão pelos instituidores das respectivas sublegendas — art. 61, § 2º, da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978. Recurso do Procurador Regional não conhecido — Ac. 6.562 — BE 330/72.

SUPLENTE

Diploma (entrega) — Inelegibilidade superveniente — Convocação. Diplomação. Entrega de diploma de 3º Suplente de deputado estadual. Eleições gerais de 1974. Ato solene de diplomação dos eleitos a 10-12-1974. Arguição de inelegibilidade, com base no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/1970, porque denunciado o suplente, por prática de crime contra a Segurança Nacional, a 26-7-1976. Proclamados oficialmente os resultados do pleito eleitoral pelo TRE e realizada a sessão solene de diplomação, estão diplomados, *de jure*, os eleitos e suplentes (Código Eleitoral, arts. 202, parágrafo único, e 215 a 217). Não tendo havido qualquer recurso contra a diplomação, no prazo de lei, o fato superveniente de denúncia não tem reflexo, nem quanto à legitimidade do registro do candidato, nem de referência à validade da diplomação. Ao suplente, nessas condições, deve ser entregue, no TRE, o diploma respectivo. Se pode o suplente, que, após a diplomação, cometeu crime e foi condenado, empossar-se como deputado estadual, em caso de convocação constitui questão de direito sobre a qual não cabe à Justiça Eleitoral decidir. Recurso provido, para o efeito de ser entregue o diploma — Ac. 6.475 — BE 330/40.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Desincompatibilização — Prazo — Fiscal de Renda Estadual — Cargo de Deputado Federal. Eleitoral. Inelegibilidade. O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, que não haja sido Prefeito sucessor ou substituto, e a de Fiscal de Renda Estadual, candidatos a Deputado Federal, é de três meses (art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, e art. 1º, V, a, c/c inciso II, c, dessa mesma lei complementar, segundo a alteração decorrente do Decreto-Lei nº 1.542, de 14.4.1977) — RE 90.392 — 5 — BE 330/118.

Desincompatibilização — Prazo — Governador candidato a Senador. O prazo de desincompatibilização de Governador de Estado para concorrer ao Senado Federal, no pleito de 15.11.78, é de três meses. Constitucionalidade, no particular, do Decreto-Lei nº 1.542/77. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso extraordinário eleitoral não conhecido — RE 90.296-1 — BE 330/112.

Desincompatibilização — Prazo — Prefeito — Cargo de Deputado Federal ou Estadual. Pleito de 15-11-78. O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato à Deputado Federal ou Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses. Constitucionalidade, no particular, do Decreto-Lei nº 1.542/77. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso extraordinário eleitoral não conhecido — RE 90.371-2 — BE 330/115. RE 90.392-5 — BE 330/118.

Inelegibilidade — Cessação — Prazo. Servidor público aposentado pelo Ato Institucional nº 5. Temporariedade e gradação da consequente inelegibilidade. Por decisão contrária à Constituição da República, para os efeitos do seu artigo 139, não deve considerar-se aquela que, consoante o recorrente, vulnerou lei complementar. Não importa em usurpação, pelo Poder Judiciário, de função legislativa, o emprego da analogia fundada na igualdade jurídica, para chamar o art. 154 da Lei Maior a regular situação que, embora não prevista no dispositivo, se ajusta à sua disciplina — RE 90.332-1 — BE 333/216.

Serviço eleitoral — Requisição de servidor — Vantagens do cargo. Funcionário público estadual requisitado para o serviço eleitoral — Direito ao vencimento, remuneração, ou às vantagens inerentes ao exercício do cargo. Em consequência da requisição, o funcionário não sofre redução desses direitos. Recurso extraordinário conhecido e provido — RE 71.735 — BE 333/214.

T

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Instalação — Estado de Mato Grosso do Sul. Instruções sobre a instalação do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul — Res. nº 10.600 — BE 330/108.

Jurista — Qualificação pessoal. Escolhido ao cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regio-

nal Eleitoral pelo Tribunal de Justiça do Estado, em lista triplíce, o jurista é obrigado a prestar ao Regional dados completos de qualificação pessoal, pena de responsabilidade. É que o serviço eleitoral é obrigatório (Código Eleitoral, artigo 347). Converte-se o julgamento em diligência, a que o jurista escolhido indique as razões porque desatendeu a chamamento do Tribunal Regional, para prestar os atos de qualificação pessoal ou declarar ocorrência ou não de impedimento ou incompatibilidade legal para o cargo — Res. nº 10.483 — BE 330/96.

Membros (designação) — Jurisdição Eleitoral (exercício). Consulta sobre designação de membros togados do TRE do Acre para exercerem Jurisdição em Zonas Eleitorais sem Juizes, respondida afirmativamente, com as seguintes recomendações:

a) o TRE do Acre, à vista do número insuficiente de Juizes de Direito para desempenho de todos os encargos eleitorais previstos em lei, para o bom andamento do pleito de 15 de novembro de 1978, poderá designar seus Juizes togados, com exceção do Presidente, para exercerem, mediante designação individual, Jurisdição Eleitoral;

b) Se necessário, o TRE do Acre poderá promover o afastamento dos referidos Magistrados do exercício de seus cargos efetivos, na forma da legislação vigente;

c) Durante o período necessário ao exercício dos trabalhos eleitorais pelos membros efetivos do Tribunal, poderão ser convocados os respectivos suplentes, sem afastamento do cargo efetivo;

d) o TRE do Acre comunicará com urgência a efetivação das medidas adotadas ao TSE — Res. nº 10.539 — BE 330/105.

Presidente — Mandato (término). Consulta de Presidente de TRE em relação à data em que ocorrerá o término de seu mandato: se a 14 de novembro, quando completa seu biênio, ou a 15 de setembro próximo. Nos termos do art. 15 da Lei nº 6.534/78, o término do mandato dar-se-á em 15 de setembro — Res. nº 10.488 — BE 330/97.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Juiz Substituto — Convocação. TRE. Juiz (Classe de Jurista). O Juiz Substituto convocado em caráter permanente, por vacância ou licença do titular, quando afastado do cargo, por

impedimento legal de caráter temporário, deve retornar ao exercício uma vez desaparecidos os motivos que determinaram seu afastamento, cessando a convocação daquele que o substituíra — Res. nº 10.585 — BE 330/106.

V

VOTAÇÃO

Impugnação — Preclusão. Nos termos do artigo 149 do Código Eleitoral, não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas. Não havendo impugnação, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar e não nasce, sequer, o de recorrer. Recurso não conhecido — Ac. 6.592 — BE 333/159.

VOTO

Preferência. Preferência para voto (CE, art. 143, § 2º). Reitera os termos da Res. nº 10.156/76, no sentido de concedê-la àqueles funcionários

da ECT que, no dia do pleito, atendam aos eleitores em trânsito nas agências postais, recomendando, também, que sejam concedidas credenciais aos referidos funcionários e que os mesmos não sejam nomeados para integrar mesas receptoras de votos — Res. nº 10.502 — BE 330/100.

Z

ZONA ELEITORAL

Criação e alteração — Aprovação do TSE. Aprovadas as alterações relativas à criação da 130ª Zona-Realeza e 131ª Zona-Barracão, com a recomendação de que nenhuma alteração pode ser feita sem a devida aprovação pelo TSE — Res. nº 10.454 — BE 330/89.

Jurisdição — Juiz de Direito. Privatividade de sua jurisdição reservada a Juiz de direito vitalício, assim também entendido o magistrado que, nomeado na vigência da Emenda nº 7, à Constituição, tenha cumprido o interstício biennial, anteriormente previsto na lei local e agora requerido para aquisição da vitaliciedade — Ac. 6.672 — BE 336/258.